



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000401/2005-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.428 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2018
Matéria MALHA FISCAL - ITR
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ABILIO MONTANHA DA SILVA NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VOTO VENCEDOR.

Acolhem-se os embargos de declaração quando há contradição, nos termos do dispositivo, entre a designação da redação do voto vencedor e voto vencido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, para, sanando a contradição apontada, alterar o título do voto do conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, de "VOTO VENCIDO" para "VOTO VENCEDOR".

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em face da Resolução nº 3102-00.004 da 2ª TO da 1ª Câmara da 3ª Seção (fls. 213/215), que após voto do redator (voto vencedor) designado, consta o seguinte:

Como verificamos dos autos, o contribuinte alega a ocorrência de calamidade pública na região em que se situa o imóvel ora debatido, situação que, se comprovada, influi na tributação do ITR que ora analisamos.

Assim, para o correto julgamento do feito, entendo deva ser baixado em diligência o processo para que a recorrente junte aos autos comprovação da ocorrência da chamada calamidade pública.

Desta feita, entendendo deva ser baixado em diligência o processo para que a autoridade preparadora intime o contribuinte para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos a comprovação da calamidade pública alegada no processo.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista à PGFN e, após, retornados os autos para julgamento.

Às fls. 227/228, consta despacho de admissibilidade dos embargos, nos seguintes termos:

[...]

Alega a Fazenda Nacional, através de seu recurso de e-fls. 220 a 222, a existência de contradição, uma vez que, embora o Acórdão se refira ao Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes como redator do voto vencedor, o voto formalizado pelo referido membro do Colegiado se encontra sob o título de Voto Vencido.

Analiso.

Assiste razão à embargante, uma vez estar caracterizada contradição entre o determinado no decisum supra e o voto formalizado, sendo que, em meu entendimento, o voto de e-fl. 215, de titularidade do Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, deveria estar sob a rubrica de “Voto Vencedor” e não de “Voto Vencido”. Assim, opino pela admissibilidade dos embargos, de forma a que seja sanada a contradição verificada no Acórdão, através de nova deliberação da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho

Os presentes aclaratórios devem ser recepcionados no sentido de que seja sanada a contradição no decidido na Resolução nº 3102-00.062 da 2ªTO/1ªCam/3ªSecjul, datada de 19 de junho de 2009.

O dispositivo está assim redigido: *"Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado (Relator). Designado para redigir o voto o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes"*.

O relator do processo Corinto Oliveira, voto vencido, entendia que: *"Em virtude de haver todos os elementos no processo que permitem o julgamento deste, não concordo com a preliminar de diligência, evocada pelo meu ilustre par LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES"*.

Entretanto, na redação do voto do conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, aparece com o título de "VOTO VENCIDO" quando, na realidade, deveria constar como "VOTO VENCEDOR"

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada nos termos da Resolução nº 3102-00.062 da 2ªTO/1ªCam/3ªSecjul, conforme acima exposto.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho